



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000426663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063970-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado FELIPE FERNANDO FERREIRA DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32568

Agravo de Instrumento nº 2063970-66.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível)

Juiz(a): Henrique Maul Brasílio de Souza

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Felipe Fernando Ferreira Duarte

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE IMPÔS MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA À EXECUTADA. REFORMA. CASO CONCRETO EM QUE, ANTES DA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO PELA DEVEDORA, E DA EXECUÇÃO DAS ASTREINTES MAJORADAS PELO JUÍZO A FIM DE COMPELIR A EXECUTADA AO CUMPRIMENTO ESPECÍFICO DA OBRIGAÇÃO, JÁ FOI IMPOSTA A MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO POR PARTE DA EXECUTADA, AINDA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. MEDIDA PRECIPITADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 141/142 do cumprimento de sentença promovido pelo agravado, que impôs à ré/executada multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos seguintes termos:

“Fls. 133, itens (iv) e (v) - Considerando que a parte executada não está colaborando com a Justiça e desrespeitando a ordem judicial, defiro o pedido. Tal conduta configura ato atentatório à dignidade da Justiça, previsto no artigo 77, §2º e artigo 774, IV, ambos do CPC. Desse modo, determino ao executado o pagamento de multa que fixo em 20% do valor atualizado do débito em execução, nos termos do artigo 774, parágrafo único do CPC à exequente, no prazo de 5 dias.”

Insurge-se a recorrente, sustentando, em síntese, que comprovou o cumprimento da obrigação; que a decisão não foi devidamente fundamentada; que não há que se falar em qualquer conduta abusiva ou ilícita da agravante, pois, além do informado, não consta em seu sistema interno qualquer negativa de cobertura, ou qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

impedimento à utilização do plano; que o agravado não teve o plano cancelado ou suspenso; que a multa é desproporcional e excessiva; que não praticou ato atentatório à dignidade da justiça; e que a decisão viola os princípios do contraditório e ampla defesa.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 26/27), para obstar a expropriação de bens e valores da agravante relativos à multa por ato atentatório à dignidade da justiça em questão.

Não foi apresentada contraminuta (fls. 41).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo MM. Juiz de origem, a insurgência da executada deve ser provida, para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Isso porque, o cumprimento provisório em questão é relativo às *astreintes* inicialmente arbitradas quando do deferimento da tutela antecipada (R\$ 20.000,00) para que a operadora restabeleça o plano de saúde do autor, e aplique os reajustes determinados pela ANS.

O valor executado foi bloqueado na conta da devedora (R\$ 24.000,00), sendo condicionado o levantamento ao julgamento da ação principal (fls. 121).

Às fls. 95/96 foi acolhida em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ora agravante, para afastar a incidência da multa e honorários previstos no art. 523, do NCPC, sobre as *astreintes*.

Na sequência, às fls. 126/134, o exequente reiterou o descumprimento da obrigação pela ora agravada, e requereu a execução do valor de R\$300.000,00, referente às *astreintes* majoradas pelo juízo na ação principal.

Ocorre, todavia, que, sem prévia oportunidade de manifestação da executada, e sem que fosse inicialmente providenciada a execução da multa coercitiva majorada, a fim de compelir especificamente a devedora ao cumprimento da obrigação, o magistrado já aplicou a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, que, por ora, deve ser afastada.

Destaca-se que já houve bloqueio da quantia de R\$ 360.000,00 nas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

contas da executada (fls. 245), e que esta impugnou a execução do referido valor, inclusive alegando o cumprimento específico da obrigação, questões ainda não apreciada pelo juízo.

Assim, por ora, revela-se precipitada a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, a qual deve ser afastada.

II) Diante de tais fundamentos, portanto, a insurgência da executada deve ser provida, para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça aplicada na decisão de fls. 141/142.

Isso posto, **dá-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)